



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.478 - MS (2015/0151612-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : IGRAEL DIAS
ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 73 (SETENTA E TRÊS) QUILOS DE MACONHA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.478 - MS (2015/0151612-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **IGRAEL DIAS**
ADVOGADO : **MARCIO GUEDES BERTI**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por IGRAEL DIAS, em face de decisão da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo sido ementada nos termos abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 73 (SETENTA E TRÊS) QUILOS DE MACONHA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

Alega a agravante que "foi acusada e absolvida da imputação de associação para o tráfico (art. 35 da lei 11.343/06) o que evidencia de forma inquestionável sua não participação em organização criminosa, sendo, pois, de rigor a aplicação da causa de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei de regência, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal."

Aduz, outrossim, que, "ao estabelecer o redutor de penas no parágrafo quarto do artigo 33 o legislador trouxe, de maneira bastante explícita, os critérios a serem observados" e que "quaisquer outras anotações realizadas pelos julgadores, seja a quantidade de pena, seja quantidade de entorpecente não podem ser utilizadas para fins de restringir o direito já trazido de maneira legal e clara."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.478 - MS (2015/0151612-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 73 (SETENTA E TRÊS) QUILOS DE MACONHA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Da leitura da decisão agravada, verifica-se que foi negado provimento ao agravo, no ponto em que pleiteava a defesa a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao fundamento de que a análise da questão, da forma como foi decidida pelo acórdão recorrido, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária:

No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, no julgamento de embargos infringentes, pelo não cabimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 em razão da existência de provas nos autos de que a ora agravante integra organização criminosa, considerando as especificidades do caso em exame:

Todavia, muito embora a embargante seja primária e possua bons antecedentes, não preenche os demais requisitos elencados no artigo supracitado, pois a prova colhida no caderno processual indica que o mesma integra organização criminosa.

Cumprir observar que a causa de diminuição em comento tem por escopo beneficiar os traficantes de primeira viagem que seduzidos pela oferta do dinheiro fácil acabam ingressando na vida criminosa transportando vez ou outra pequenas quantidades de droga capazes de lhe assegurar a própria subsistência, o que não se trata do caso em apreço, pois a embargante juntamente o corréu Carlos Alexandre foi surpreendida transportando 73Kg de maconha.

É cediço que o transporte de grande quantidade de droga exige experiência e preparo por parte de quem a transporta, para que se possa garantir que será entregue ao seu destino final. Ademais, que existe a prestação de contas ao seu proprietário, portanto, é lógico que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o "transportador" nesta hipótese integra organização criminosa, porquanto em uma empreitada desta monta há de prevalecer relação de confiança.

Destarte, tendo em vista a enorme quantidade de droga transportada, como já afirmado, torna-se inviável a aplicação da diminuta ao ora embargante.

Dessa forma, não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, reexaminar os autos a fim de se analisar o cabimento ou não da causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. E, em restando a controvérsia suficientemente valorada e decidida pelas instâncias ordinárias, a nítida intenção da recorrente em promover a rediscussão do tema, com revolvimento das provas dos autos, é vedada nesta instância extraordinária, nos termos, repita-se, da Súmula 7.

Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer à baila os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

(....)

Nas razões do presente agravo regimental, contudo, verifica-se que a agravante não se insurgiu em face do referido fundamento, o que evidencia a deficiência na fundamentação do presente agravo regimental. Em sendo assim, na hipótese tem incidência o estabelecido na Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA.

1. O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que fica difícil identificar a presença do dolo genérico do agente, se sua conduta estava amparada em Lei Municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação dos Servidores Públicos. Precedentes: AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.191.095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2011.

3. mera afirmação em sentido oposto não é suficiente para desconstituir a decisão que se pretende ver reformada, razão pela qual, consoante a jurisprudência desta Corte, incide, por analogia, o enunciado 182 da Súmula do STJ à matéria cujos fundamentos não foram impugnados suficientemente no regimental.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 124.731/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para efeitos de cumprimento do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, a impugnação à incidência da Súmula nº 83/STJ na admissibilidade recursal só se aperfeiçoa com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 385.902/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp 536.044/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0151612-1

AgRg no
REsp 1.540.478 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009573820128120012 00010388420128120012 0001038842012812001250006
10388420128120012 1038842012812001250006

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: IGRAEL DIAS
ADVOGADO	: MARCIO GUEDES BERTI
RECORRIDO	: CARLOS ALEXANDRE OCAMPOS ABBOTT
ADVOGADOS	: CHRISTOVAM MARTINS RUIZ ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO
AGRAVANTE	: IGRAEL DIAS
ADVOGADO	: MARCIO GUEDES BERTI
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IGRAEL DIAS
ADVOGADO	: MARCIO GUEDES BERTI
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.